

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

D

Durante décadas desenvolveu-se sólida doutrina sustentando de um lado o poder de império e exercício da gestão discricionária da Administração Pública e, de outro, a mingua dos direitos públicos subjetivos do cidadão.

É próprio dos regimes democráticos uma nova perspectiva da visão de Estado, sociedade e cidadania, visando a harmonização e equilíbrio das relações, onde ambos os pólos devem ter compromissos com o interesse público.

Um dos temas de Direito Administrativo que mais revela essa evolução e os contornos jurisprudenciais que vêm sendo indelevelmente definidos nessa relação é o concurso público.

A Constituição Federal de 1988, erigindo os princípios vetoriais da Administração Pública definiu, no que se refere ao ingresso no serviço público, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I).

Esse princípio, na prática, vem sendo frustrado por editais que estabelecem restrições não essenciais ao desenvolvimento das atribuições a serem desempenhadas e, outras vezes, apenas úteis aos interesses secundários da Administração, como, por exemplo, arrecadação de valores.

Erigitu-se, no passado, com base em Lei, a permissividade para os agentes públicos fazerem do poder aquisitivo dos candidatos barreiras quase intransponíveis para o acesso a cargos, empregos e funções.

Uma dessas barreiras é o valor da taxa de inscrição.

A) TAXA DE INSCRIÇÃO

Recentemente o Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, revogou o art. 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, que permitia a cobrança do valor da taxa de inscrição correspondente a 2,5% (dois e meio pontos percentuais)¹ da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego. O atual Decreto cria uma lacuna em relação ao limite máximo do valor da taxa de inscrição, margeando apenas o condicionamento da realização de concurso público, dentre outras, à disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade interessada.

No Distrito Federal, esse limite chegou a ser de 10% (dez por cento),² atualmente o Decreto nº 21.688 de 08 de novembro de 2000,³ que disciplina os concursos públicos na Administração Pública do Distrito Federal, prevê a cobrança de taxa de inscrição correspondente a 2,5% do valor da remuneração do cargo ou emprego objeto do certame, podendo, *à vista da especificidade do concurso*, ser elevado até o percentual de 5%.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é Mestre em Direito Público, Professor de Direito Administrativo, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, escritor, conferencista e palestrante. Exerceu os cargos de Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF, Juiz do Trabalho do TRT/10ª Região, Advogado e Administrador Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É autor de vários livros na área de Direito Administrativo, dentre os quais: Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Ed. Fórum, 2003 e Tomada de Contas Especial – 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica, 1998, entre outros.

1. Percentual alterado pelo Decreto nº 88.376, de 10 de junho de 1983.

2. DF. Proc. TC-012.919/94 - 2, DOU, de 15.4.96.

Nesse cenário, sem limite definido na esfera federal, surgem com frequência questões referentes a possibilidade da cobrança da taxa de inscrição e seu valor.

Parece elementar, mas o custo da seleção deveria ser da Administração e não do candidato. Mas, já que não se consegue romper o paradigma, é preciso colocar a definição do próprio valor em debate.

Encontra-se na jurisprudência do TCU⁴ fundamental diretriz sobre o tema: a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo que apenas cubra os próprios custos do certame.

Deste modo, para que o administrador possa fugir à regra principal, deverá dizer das razões que o levaram a elevar o valor da taxa; deverá explicitar a especificidade, a característica do evento que justifique o custo mais elevado. O ato administrativo que foge à regra geral deve ser motivado, do contrário incidirá em manifesta arbitrariedade.

A decisão não alcançou a ressonância que era de se esperar e continuaram essas taxas sendo fixadas em valores muito próximos aos limites estabelecidos em Lei.

Vale ressaltar que o valor limite definido, por via oblíqua, constitui-se em restrição à competição em nada justificável; verdadeiramente ilegítimo.

A seleção, além dos fatores pessoais do candidato, exige uma concorrência entre esses, nem sempre sendo disponível cifras dessa ordem, que vinham impostas para permitir apenas o direito de disputar uma vaga. Dessa forma, o poder aquisitivo resultava em meio odioso de seleção.

O art. 11 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 1595-14 de 10 de novembro de 1997,⁵ estabelece exatamente a mesma determinação que o TCU já havia fixado como diretriz: o valor da taxa deve ser apenas o suficiente para cobrir os custos do concurso.

São passos tímidos, mas firmes na direção de melhor definir o interesse público.

Infelizmente, é forçoso reconhecer a dificuldade que o cidadão terá para coibir a fixação das taxas elevadas, porque oneroso o questionamento junto ao Poder Judiciário.

Existe, porém, a possibilidade de argüir perante os Tribunais de Contas esse fato quando da publicação dos editais, cobrando dessas instituições o exame dos fatos e circunstâncias que levam a definição dos valores.

É que, por dever constitucional, compete a essas Cortes apreciarem não só a legalidade, mas também a legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública.

Cabe, aqui, fazer considerações acerca do recolhimento das taxas de concurso, que na área federal já foi definida pelo TCU, de acordo com a Súmula nº 214, que determina o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Nacional.

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 21.688/00 direciona o pagamento da taxa ao BRB, mostrando-se lacunoso quanto ao seu destino. A taxa, portanto um tributo, integra os haveres do Estado, e deverá nesta medida situar-se no lugar comum a todos os recursos públicos: o Tesouro do Distrito Federal.

Ao contrário do que possa parecer, a obrigação de recolher as taxas aos cofres públicos e pagar a instituição que promove o concurso da verba própria do orçamento representa o fim da indústria dos concursos. De fato várias instituições estão irregularmente exigindo que no edital seja definido o recolhimento da taxa diretamente à promotora do concurso, motivo pelo qual se esmeram envidando esforços pela sua majoração.

Com a súmula do TCU o serviço do concurso fica remunerado pelo orçamento, não existindo mais interesses na elevação da taxa.

Encontra-se na jurisprudência do TCU fundamental diretriz sobre o tema: a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo que apenas cubra os próprios custos do certame. Deste modo, para que o administrador possa fugir à regra principal, deverá dizer das razões que o levaram a elevar o valor da taxa; deverá explicitar a especificidade, a característica do evento que justifique o custo mais elevado.

3. DFN-021688 2000 DODF 08 11 2000, revogou totalmente o DFN-016254 de 29 12 1994 DECRETO DO GOVERNO DO DF.

4. DF. Proc. TC-012.919/94-2, DOU, de 15.4.96.

5. MP originária nº 1.522 de 11 de outubro de 1996. Convertida na Lei 9.527 de 10 de dezembro de 1997.

B) DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Outro tema relevante é o direito de ser nomeado. Durante muito tempo em nosso País, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito a nomeação. Somente quando violada a ordem de classificação, o candidato poderia ter direito perante o Judiciário.

Levado ao extremo, esse entendimento permitiu a ocorrência de situações esdrúxulas como a de candidatos que, após intensa dedicação, obtinham a aprovação dentro do número das vagas oferecidas e amargavam o dissabor de ver expirar-se o prazo de validade de um concurso sem nomeação.

Impunha o interesse público a efetivação de medidas coercitivas desse poder discricionário verdadeiramente absurdo. O momento é chegado.

Após o julgamento do RE nº 192568-0-PI, DJU de 13.09.96, pelo Supremo Tribunal Federal é possível reconhecer o dever da Administração Pública de nomear os candidatos aprovados para as vagas disponíveis ou oferecidas no edital.

O voto lúcido do Ministro-relator, Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Maurício Correa e Francisco Rezek, teve a ementa redigida nos seguintes termos:

“CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. “...como o inc. IV, do artigo 37 da Constituição Federal tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade do concurso anterior para nomear os aprovados em certame subsequente. Fosse isto possível, o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias”⁶

“Se a Administração oferece no edital determinado número de vagas é evidente que os candidatos aprovados no limite tem efetivamente direito a nomeação.”

Na mesma linha de entendimento tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça em outros casos, parecendo firme a iniciativa de tutelar o direito dos candidatos aprovados.

Se a Administração oferece no edital determinado número de vagas é evidente que os candidatos aprovados no limite tem efetivamente direito a nomeação. Se, contudo, não foi fixado o número de vagas cuja ocupação se pretende, - o que em princípio não nos parece correto, - é razoável presumir-se que o concurso se destina as vagas existentes e as que vierem a ocorrer no período de validade do concurso.

A não nomeação nessas condições viola direito líquido e certo do cidadão-candidato, passível de ser contrastado não só perante o Judiciário, mas também junto aos Tribunais de Contas.

C) PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

Cabe ainda considerar que as convocações, e não as nomeações, deverão ser feitas dentro do prazo de validade do concurso público. O art. 37, III, da Constituição Federal, limita a validade do concurso a dois anos, prorrogável por igual período. Realizada a convocação dentro deste prazo, a concretização dos atos administrativos necessários, entre eles a nomeação e posse, poderá dar-se em momento posterior, buscando apenas dar efetividade ao preceito.

Se o prazo de validade é de até dois anos, previsto no edital, não poderá ser menor. Perseguindo esta linha de raciocínio, a Administração poderá convocar candidatos dez dias antes do fim do prazo, justamente porque este não se esgotou. E está certa em agir desta forma, se a convocação estiver arrimada em conveniência e oportunidade para a Administração.

6. BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio, Regime Constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta, p. 74.

Só que o prazo faltante para encerrar a validade do concurso pode mostrar-se insuficiente para a promoção dos atos necessários à admissão, sujeita às prorrogações legais, prazos para publicação, recursos legais, e outros obstáculos legais. Com este quadro, parece natural que os atos complementares possam ser feitos após vencido o prazo. Trata-se de dar efetividade ao preceito limitante, dentro de princípios comezinhos de razoabilidade.

E a própria Constituição Federal parece dar vazão a este entendimento, pois o art. 37, IV, estabelece que, no prazo de validade, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados. Fala-se, deste modo em convocação, e não em admissão, o que permite uma argumentação por absurdo: se o candidato é convocado um dia antes do vencimento do prazo, terá prioridade sobre novos concursados, e ao mesmo tempo não poderá assumir o cargo, pela impossibilidade prática de realizar os atos preparatórios no prazo faltante.

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo fala em investidura (que se materializa com a posse), sem referência a prazo.

A combinação dos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal parece melhor situar a questão. O inciso II se refere a investidura mediante prévio concurso, sem aludir a prazo; o inciso IV diz que a convocação poderá se dar no prazo estipulado no inciso III, mas não exige expressamente que todos os atos admissionais se dêem no prazo.

Parece não ser outra a conclusão: a convocação é a consequência prática do concurso, e esgota a incidência deste, vale dizer, o concurso serve para que a Administração Pública tenha candidatos hábeis a serem convocados. Após a convocação, os atos administrativos posteriores deixam de ter relação direta com o certame, passando a integrar a atividade da Administração. Em outras palavras, a influência do concurso se encerra com a convocação; a posse e nomeação não são etapas do concurso, e não sofrem a objeção de prazo.

Pronunciou-se a respeito, o STF, mediante julgamento do RE 192.568-0, do qual extrai-se lapidar síntese do voto do Ministro Marco Aurélio:

“A interpretação de dispositivo legal ou constitucional há de fazer-se de modo sistemático e teleológico, metidos aos quais não se sobrepõe o alusivo à interpretação verbal. Se a Carta assegura, no prazo de validade do concurso, a convocação de candidatos nele aprovados com prioridade sobre novos concursados, ou seja, candidatos aprovados em concurso posterior, é de concluir-se que a inércia, intencional, ou não, da Administração Pública, deixando de preencher cargos existentes, leva à convicção sobre a titularidade do direito subjetivo de ser nomeado. No campo da atuação administrativa, não se pode admitir atos que consubstanciem tergiversação, verdadeiro drible a normas imperativas como são as constantes da Carta de 1988.”

Do trecho reproduzido, vislumbra-se que a inércia da Administração pode levar à lesão de direito subjetivo do candidato, representado no art. 37, IV, da Constituição Federal. Ou seja, há a vaga, há a necessidade da Administração, há o interesse do candidato, mas não há a nomeação. Se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo. É uma decorrência lógica da interpretação levada a efeito pela Excelsa Corte.

Não obstante, entendimentos diversos, infere que apenas a convocação do candidato deverá ser feita no prazo de validade, e, atendido este requisito, os atos ditos complementares poderão ocorrer após a fluência deste.

Na esfera Federal porém, restringindo legalmente sua obrigação, a Administração, na forma do Decreto 4.175/02, reduziu o prazo de validade dos concursos públicos para até um ano, prorrogável por igual período e limitou em até 50% a mais do quantitativo de vagas, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, durante a vigência do período de validade.

Situação esta que podaria ainda mais as esperanças do candidato ávido à assumir o cargo, ao qual dispôs preciosa parcela do seu tempo em aprendizado e aperfeiçoamento para merecê-lo, e assim poder dar sua contribuição a serviço do interesse público.

admissão



D) ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS

Cabe agora fazer algumas considerações em relação à acumulação de cargos, já que o tema desperta no âmbito da Administração Pública algum desconforto.

Convocado o concursando e tomando posse em cargo público, sendo já possuidor de outro, estará o mesmo incorrendo na proibição da acumulação de cargos e percepção simultânea de proventos e vencimentos, salvo se os cargos forem acumuláveis na atividade.

Tal questão encontra-se presentemente superada, conquanto a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 estabeleceu nova redação ao § 10º do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

A referida emenda, no entanto, ressalvou as situações consolidadas, como se lê de seu art. 11:

“A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

Deste modo, mostra-se conveniente que os tribunais desde já estabeleçam a intangibilidade da vedação constitucional. Neste diapasão, dever-se-ia determinar, ainda, que nos editais de concursos vindouros conste a exigência de declaração expressa dos candidatos de que não recebem proventos ou vencimentos de cargo ou emprego público, na forma do preceito constitucional. Deverá a declaração prever expressamente que a falsidade da declaração sujeitará o candidato às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da lei.

E) TESTES PSICOTÉCNICOS

Muitos concursos públicos exigem o teste psicotécnico, como forma de avaliação dos candidatos, sendo este meio considerado um dos mais problemáticos, haja vista o grande número de mandados de segurança, impetrados contra os resultados obtidos nessa espécie de provas.

Deve o teste psicotécnico arrimar-se em critérios objetivos que permitam ao candidato, de um lado, conhecer as razões de sua inabilitação, e de outro, exercer o seu constitucional direito de defesa, com todos os recursos a ele inerentes.

Nesta linha o seguinte julgado (RE-112676 / MG, Relator Ministro Francisco Rezek):

“Concurso público. Polícia Federal. Exame psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites.”

No mesmo julgado, consta do voto do relator o seguinte trecho, bastante elucidativo:

“É certo que a psicologia vive ainda hoje um estágio primitivo, em grande parte experimental, de sua evolução como ciência. Tanto não significa que no seu domínio não se conheçam, e não se pratiquem, de longa data, em nações de vanguarda, diversos métodos de avaliação da habilidade profissional dos candidatos ao serviço público. Essas práticas merecem o nome de exames na medida em que assentam sobre pesquisas de valor reconhecido, qual sucede no âmbito da medicina geral.”

A questão cinge-se às seguintes premissas, necessárias ao estabelecimento de uma gestão transparente e organizada da Administração Pública:

- I. que sejam estabelecidos critérios objetivos prévios para a realização dos testes, vale dizer, de conteúdo científico;
- II. que do resultado do exame tenha o candidato amplo conhecimento;
- III. que lhe seja dada oportunidade para contestar tanto os critérios como o resultado em si, por intermédio de recurso administrativo, e do qual também deverá ter ciência dos motivos de sua eventual rejeição.

O atendimento a essas premissas deve constar expressamente dos editais de concurso, doravante.

F) ÔNUS DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS

Outro problema crucial enfrentado pelos candidatos, ocorre quando a Administração exige exames pré-admissionais, imputando-lhes os custos. Essa responsabilidade, que em geral é imposta ao candidato, deveria ser do órgão contratante.

Estes exames, em princípio, visam assegurar o interesse da Administração e, em um maior espectro, o interesse público, evitando o bloqueio de uma vaga no serviço público por um candidato que não poderá exercê-lo a contento. É a prevalência do interesse público sobre o estritamente privado.

Se é interesse da Administração, dela deverá ser o respectivo ônus. Por outro lado, lembrando o princípio da legalidade, o particular não é forçado a arcar com o custo dos exames sem lei formal que o obrigue.

Importante ao tema é a afirmação do órgão técnico, no sentido de que *“... embora possa o candidato se valer da rede pública de saúde, pode ocorrer que, por deficiência do sistema, perca o prazo para a investidura no cargo.”*

Justamente por não haver legislação a respeito, é conveniente que o Tribunal assente o entendimento no sentido de que o custo dos exames pré-admissionais deverá ser de responsabilidade do órgão a que interessa o concurso.

G) EXAME LABORATORIAL - HIV

Tema ainda polêmico, que tem suscitado infindáveis discussões está na exigência de exame laboratorial de HIV. A problemática maior está a girar em torno de duas variáveis: a primeira consubstanciada no dever do Estado de amparar os portadores da síndrome de imunodeficiência adquirida e a segunda decorrente do dever do administrador de zelar pelo interesse público, evitando que a população seja onerada com a manutenção a altos custos de portadores da síndrome, sem que esses tenham efetuado uma contraprestação ao Estado, através da prestação de serviços.

É o que ocorre por exemplo, quando um portador da síndrome ingressa no serviço público e, imediatamente, em decorrência de sua moléstia, requeira aposentadoria com proventos integrais.

Teríamos, mais uma vez, que suscitar o interesse público como prevalente em relação ao interesse do particular. Ainda que se possa fazer alguma incursão quanto ao princípio da moralidade, mais adequado seria uma providência prévia, evitando-se o prejuízo à sociedade.

Tem certa razão aqueles que argumentam que o *Estado tem-se preocupado com as pessoas portadoras de HIV e, por isso, tem realizado ações no sentido de amenizar o estigma que essas pessoas levam consigo*. No entanto, é preciso considerar que a sociedade tem interesses mais abrangentes do que o estritamente particular. A questão social relativa aos portadores de AIDS não é mais importante que a de outros extratos da sociedade. O fato é que o candidato a uma vaga no serviço público deve possuir boa saúde para o exercício do cargo.

De outro modo, poderíamos ter o caso de um candidato portador do vírus que assuma o cargo público, entre de licença médica, não trabalhe um único dia e tenha o direito assegurado a uma aposentadoria com proventos integrais, bem como pensão vitalícia ao cônjuge e dependentes. A relação custo/benefício seria extremamente penosa para o organismo social.

“É preciso considerar que a sociedade tem interesses mais abrangentes do que o estritamente particular. A questão social relativa aos portadores de AIDS não é mais importante que a de outros extratos da sociedade. O fato é que o candidato a uma vaga no serviço público deve possuir boa saúde para o exercício do cargo.”

O que é necessário é que os Tribunais de Contas se pronunciem sobre essas situações limites, como por exemplo, exigindo que o servidor exerça o cargo por um mínimo de cinco anos para a integralização do direito.

Este ponto, por certo, comporta maiores discussões, e seria de melhor tom que os governantes, a quem cabe propor as leis relativas ao funcionalismo público, remetessem projeto de lei regulando o tema.

H) CONCLUSÕES

Coligidas as modernas diretrizes que devem guiar o procedimento do concurso público e considerados os argumentos expendidos, sintetiza-se a seguir os limites desse instrumento na sua moderna concepção:

- os editais de concurso poderão estabelecer taxas de inscrição, desde que em limites de valores mínimos indispensáveis para cobrir os custos da realização do concurso;
- os recursos provenientes das taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres da pessoa jurídica da Administração, responsável pelas vagas a serem preenchidas, admitindo-se o pagamento, quando a atividade tiver sido terceirizada, dos valores recolhidos passando-se o saldo para a conta do órgão;
- devem os editais prever a vedação à acumulação de proventos com vencimentos nos termos da nova redação do art. 37, § 10º, da Constituição Federal, devendo ser exigida do candidato declaração nesse sentido, com o alerta de que a falsidade da declaração sujeitará o candidato às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da lei, ressaltando-se, de todo o modo, o direito de opção;
- a aplicação dos testes psicotécnicos, quando for exigível, deverá contemplar critérios objetivos conhecidos previamente, de conteúdo científico, e garantir o recurso do candidato;
- o prazo de validade é limitante para a convocação do candidato, podendo os atos complementares, posse e nomeação, serem realizados após a fluência do prazo, nos termos da lei;
- deve a Administração proceder e/ou arcar com os custos dos exames médicos pré-admissionais;
- é admissível a exigência de testes HIV, no exame médico admissional, ou ao menos estabelecimento de critérios para evitar situações limites, como a exigência de exercício mínimo de cinco anos no cargo para a aposentadoria com proventos integrais;
- é obrigatória a convocação dos aprovados nos limites das vagas oferecidas, salvo por motivo relevante devidamente justificado.

“seria de melhor tom que os governantes, a quem cabe propor as leis relativas ao funcionalismo público, remetessem projeto de lei regulando o tema.”